

Jam. exigencias ditas sobre agraça impetrada. Lisboa 26
13 de Junho de 1842 = O Procurador Geral da Coroa
João de Cupertino de Aguiar Officiário. J. M. M. M.

Idem em virtude de Officio do Offi-
cario do Reino de 8 de Novembro
de 1842, a coroa da Corporação dos
Medicinos d'Azite no Ver-o-queiro,
querendo-se da Camara Municipi-
pal de Lisboa, não si por mandado
dissolvida, mas tambem por não
cumprir a deliberação do Con-
celho do Distrito que a mandava res-
tituir aos seus direitos —

13 Sentença = Sentença por grandemente illegal a proce-
dimento da Camara Municipal de Lisboa em
de negar cumprimento ao Accordado do Concelho do Dis-
tricto d'Azite de Outubro de 1839, que mandou restabe-
lecer a Corporação dos Medicinos d'Azite na Graça
de Ver-o-queiro; não me parece justificado pelas razões
allegadas na resposta adjunta. As Camaras Muni-
cipaes no exercicio das funcções, que as Leis lhes attri-
buem, não são dependentes, e independentes de toda a
outra Authoridade; antes estão subordinadas aos Cor-
pos Administrativos superiores, cujas decisões devem
satisfar. Esta doutrina já estava estabelecida no
Cod. Adm. de 1836, e ainda ficou mais claramente
constituida no Código Novissimo; que subentende todas
as Cortes, e Regulamentos Municipaes d'approvação
expressa, ou tacita do Concelho do Distrito. Tanto
pelo Art. 184 do Cod. Adm. de 1836, como pelos Arti-
gos 122 e 120 do Código vigente, he facultado aos

26

deitados com qualquer decisão das Camaras e Recurso
para o Concelho do Districto; e este Recurso seria hum
perfeito decurso indigno do Legislador, se admissao
do Corpo Superior nao precedesse a obrigacao de cum-
primento no inferior. Embora pois a Camara
Municipal de Lisboa pertença pela Lei a inspecção,
e superintendencia policial dos mercados e feiras, e
o regulamento do serviço nellas; não porisso se segue
que as suas decisões sobre estes pontos sejam defi-
nitivas, e não possam ser alteradas pelo Concelho do
Districto por meio do Recurso dos deitados; e este
argumento de independencia e independencia he hum
grande erro de doutrina, que não pode passar inco-
lume. Com a protesta rigorosa obrigada a Ca-
mara Municipal de Lisboa de executar o Accordão
do Concelho do Districto, isto he restar o direito de
requisita de representaçao ao mesmo Corpo; mas não
he era licito examinar a injusticia ou justica do
Accordão Superior, para obedecer de cumpri-lo, havendo-
do-o por injusto; por que nenhuma Lei he dá tal
faculdade, que destruisse toda a hierarchia Ad-
ministrativa estabelecida na Lei, e entro daria a
confusao e a desordem em toda a administracao
publica. A doutrina dos Monopolios he forçada-
mente arrastada para a hypothese; por que pela ex-
tincção da Corporaçao dos Medeiros manifestou livre
a qualquer Guilda ou trabalho e serviço, que era proprio
da Companhia extinta, mas não foi reformado pa-
ra os empregados que a Camara proprio na Praça,
e que substituiram os antigos medeiros; e nas Alfande-
gas desta Cidade existem Companhias de serviço, que
se não sejam incompatíveis com a extincção dos

Apresentados, não offensivos da liberdade do trabalho. 24
As prerrogativas de alguns Membros da Corporação, *João de*
si podiam legitimar procedimentos da Câmara con-
tra os prevaricadores, mas não a extinção da Com-
panhia. Sem razão pois, a meu juizo, a Câmara
Municipal de Lisboa tupa de injusta a decisão
do Concelho de Districto; mas ainda que o fôra,
bastava que ella fosse tomado, como realmente
foi, dentro dos limites da Competencia do Conce-
lho, e sem offensa de alguma expressa disposi-
ção de Lei, para a Câmara Municipal lhe dever pres-
tar a mais prompta obediencia, podendo somente
sem sobrestar na execução representar ao Concelho
o que julgasse conveniente. Segundo o Artigo
355 do Cod. Adm. entra a Jurarchia Admi-
nistrativa publica municipal as Authoridades
inferiores são subordinadas ás superiores, obrigadas
a cumprir todas as duas decisões, e ordens legaes,
salva a respeitosa representação; e as Authorida-
des superiores em parte o direito de fazer cumprir
por delegados especiais as duas decisões e ordens,
em cujo cumprimento, depois de primeira e segun-
da advertencia com intervallo razoavel, as inferio-
res se mostrarem omisissas, negligentes, e refracta-
rias: na conformidade desta Lei protesta pois ao
Concelho de Districto de Lisboa advertir a Câmara
Municipal primeira, e segunda vez, para a execu-
ção do seu Acordão, e quando a despeito das adver-
tencias persistir a desobediencia, proceder pelo modo
indicado na mesma Lei. He portanto meu pa-
recer que os adjuntos requerimentos devam ser re-
mittidos ao Governador Civil de Lisboa, para

Janairo.

a apresentando-os no Conselho, esta de execucao no
despacho no Art. 255 do Cod. Adm, Nissa e paga-
tade por um Reflvera' uniuai justo. Livro Boa
Janairo de 1843 = O Procurador Geral da Coroa =
Joze de Gypertino d'Aguiar Otalini

Em virtude do Officio do Officio
do Rey no de 19 de Novembro de
1842 acerca da Consulta da Uni-
versidade de Coimbra sobre a reclamação da Uni-
versidade de Coimbra pelas Capitães
pertencentes a certo Legado.

18

Senhora = Entendo q. não ha justo fundam. p. se
impugnar, e controverter o direito das ^{to} Casa da Uni-
versidade de Coimbra aos Padres dos Juros Reaes,
de q. trata a adjunta Depoer, como pertencentes aos
Legados Pios instituidos pelo Licenciado M. de Moraes
de Olivei, de q. aquella Offiz. foi nomeado administra-
dora. A falta de descriçoes dos dois Padres nos li-
vros particulares da Offiz. d'esta sid. a declaracão
explicita feita pela Offiz. da m. Offiz. no seu Offi-
cio de 31 de Janeiro de 1740 de que com o dinheiro
do referido testador comprara para satisfacão de seus
legados pios, os juros de 20,000\$ no Tabaco, os de
697,8637 no Almoç. das Trés Casas, e os de 54,000\$
nos Armazens, juros estes, q. pela quantia, e Repar-
taçao do apontamento correspondem aos Padres
agora exigidos pela Offiz. de Coimbra, salvo appo-

27